

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL I**

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

**DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

**MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DIREITO CONSTITUCIONAL I

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Buenos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: “Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo “A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica”, a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo “A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário”, é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo intitulado “O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana”. Os artigos destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo “Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira”, também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo “Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data”, destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas “big techs”.

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo “Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana”.

“Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade”, escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo “Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade”. Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades;

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo “A Subcidadania LGBTQ+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão”, de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo “O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social”.

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo “O Ministério Público na cultura jurídica brasileira”; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo “A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta”. Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

“Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra”, artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado “Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo”. Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo “Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático” e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado “Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman”.

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa “Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétreia segundo a Constituição de 1988”.

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo “Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado “A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público”, escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho É professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPd/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.

2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso - Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).

3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal - GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraternal e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Professor da Faculdade de Pará de Minas.

## **DIREITO À PRIVACIDADE E SUA PROTEÇÃO NA ERA DIGITAL: CONTEXTO HISTÓRICO E PÓS-MODERNIDADE.**

### **RIGHT TO PRIVACY AND ITS PROTECTION IN THE DIGITAL AGE: HISTORICAL AND POST-MODERNITY CONTEXT**

**Gustavo Erlo** <sup>1</sup>

**Aline Ouriques Freire Fernandes** <sup>2</sup>

**Isabela Factori Dandaro** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

Pretende-se analisar, neste artigo, o direito à privacidade como direito individual inerente à personalidade da pessoa humana, bem como sua evolução histórica e o desenvolvimento deste direito no ordenamento jurídico brasileiro, sua proteção e aplicabilidade. Além disso, vinculando-se ao contexto histórico e ao conceito de direito à personalidade, considerará o campo da pós-modernidade e das inovações tecnológicas, bem como o papel das novas tecnologias na atual conjuntura legislativa e sua possibilidade de intervenção no direito à privacidade, visto que a troca de informações e o indivíduo conectado podem ser entendidos como uma realidade concreta. Além disso, será demonstrada a importância de se estimular o desenvolvimento de estudos mais avançados na área supracitada, bem como a relevância, e a necessidade, do surgimento de nova legislação (ou alteração das existentes), com o objetivo absoluto de trazer sobre a devida proteção às pessoas que estão inseridas cotidianamente no meio digital, caminhando assim no sentido de atender o que rege a Constituição Federal e seus princípios.

**Palavras-chave:** Direito à personalidade. direito à privacidade. dados pessoais e lgpd, Tecnologia, Mídias sociais, Pós-modernidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It is intended to analyze, in this article, the right to privacy as an individual right inherent to the personality of the human person, such as its historical evolution and the development of this right in the Brazilian legal system, its protection and applicability. Moreover, linking to the historical context and the concept of the right to personality, it will consider the field of postmodernity and technological innovations, as well as the role of new technologies in the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIARA. Professor de Direito Civil na Faculdade de Araraquara – FARA. Consultor Jurídico e Advogado. E-mail: g.erlo@erlo.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Função Social do Direito e Acesso à Justiça pela FADISP; Mestra em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela UNAERP. Consultora Jurídica e Advogada. E-mail: aoffernandes@uniara.edu.br

<sup>3</sup> Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIARA. Docente pela Faculdade Anhanguera - Ribeirão Preto/SP. Consultora Jurídica e Advogada. E-mail: ifdandaro@uniara.edu.br.

current legislative situation and its possibility of intervening in the right to privacy , since the exchange of information and the connected individual can be understood as a concrete reality. Furthermore, the importance of encouraging the development of more advanced studies in the aforementioned area will be demonstrated, as well as the relevance, and the need, for the emergence of new legislation (or amendments to existing ones), with the absolute purpose of bringing about the proper protection for people who are daily inserted in the digital field, thus moving towards meeting what governs the Federal Constitution and its principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to personality. right to privacy. personal data and lgpd, Technology, Social media, Postmodernity

## 1 INTRODUÇÃO

É fato que a tecnologia desenvolvida nas duas últimas décadas constitui uma das mais variadas formas de comunicação na rede mundial de computadores, sendo, pois, grande marca do século XXI. Tão logo o acesso instantâneo, considerando o desenvolvimento de aplicativos para celulares e computadores, advém a praticidade na transmissão da palavra, quer sejam por mensagem de texto, vídeo ou áudio.

Devido a isso, uma quantidade massiva de informações pessoais dos usuários da rede está se tornando disponível na internet, uma vez que, cada um de nós, aqui colocado como indivíduo natural detentor de direitos e obrigações, constantemente produz e divulga dados pessoais. E, na grande maioria dos casos, esse rastro virtual é deixado por um comportamento passivo – como o uso de cartões ou registro em câmeras – ou pelas nossas atividades através das ferramentas fornecidas pela internet, incluindo-se, portanto, as redes sociais.

Tais dados compõem, num conjunto, o atualmente chamado *Big Data* – no qual inúmeros dados – quer sejam de grupos, períodos de tempo ou de indivíduos –, são combinados e referenciados a inúmeros outros dados, esses em grupos maiores e respectivos a um período de tempo mais longo<sup>1</sup>.

Dessa forma, denota-se a importância e a utilidade no armazenamento dos dados disponíveis na internet, contudo vê-se a crescente disseminação de diferentes fontes de dados serem comparadas com a finalidade comercial, como, por exemplo, em propagandas direcionadas. No que tange o campo da ciência jurídica em geral e, particularmente, para os direitos fundamentais, tal incremento trazido pelo avanço tecnológico vem aumentando potencializando desafios e paradoxos a esses campos inerente.

Nessa perspectiva, é consequente a vulnerabilidade a qual é exposto o conjunto de direitos mínimos indispensável para assegurar a vida humana, com base na dignidade, igualdade e liberdade, tornando-se, pois, obscura tal consequência oriunda dessa produção acentuada de informações.

Denota-se tal vulnerabilidade, ofertada pela revolução tecnológica, principalmente em relação à vida privada e à intimidade, expondo a privacidade do indivíduo a um processo corrosivo, ensina Costa Júnior, das fronteiras da intimidade. Avança, pois, tal revolução, sob a

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada em 2013 aponta que 90% dos dados gerados foram gerados nos dois anos anteriores, dizendo respeito, pois, à mesma quantidade de informação que milhões de anos na história da humana. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2013/05/130522085217.htm>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2023.

premissa do desprovemento moral das diretrizes, vindo a surgir uma deformação crescente dos direitos fundamentais sob o progressivo assédio destes.

De modo geral, observa-se, do quadro apresentado, que é imperioso e urgente a atenção e validação jurídica do direito à privacidade, na forma de proteção jurisdicional, em face do avanço tecnológico.

Com isso, dedica-se o presente trabalho à abordagem do direito fundamental mencionado, qual seja, o direito à privacidade, delimitando o âmbito de sua proteção, ocorrendo ela de forma eficaz nas relações entre o titular do direito e aqueles que fazem uso, seja criando, armazenando ou manipulando, de suas informações privadas.

Lançou-se, conseqüentemente à revisão bibliográfica e à jurisprudência para a pertinente coleta de dados necessários ao estudo. Serão eles, pois, apresentados com a finalidade de uma análise dialética, levantando-se as incongruências entre as práticas observadas por entidades, empresas ou órgãos quanto à administração de tais dados e o dever jurisdicional de proteção ao direito fundamental à privacidade.

De tal maneira, para a realização do presente trabalho, foram empregados os métodos analítico e exploratório, realizando-se a pesquisa documental e bibliográfica.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO E O RECONHECIMENTO DA PRIVACIDADE NO ÂMBITO JURISDICIONAL.**

Como se sabe, ao longo da história, a privacidade atravessou inúmeras etapas, pelo que se observa na antiguidade clássica, qual seja, inicialmente, a sociedade grega, cuja definição por Habermas (2014), estabelece ponto de origem das categorias de público e privado, que, quando transmitidas à cultura romana, surgiram as esferas da *pólis* e a da *oikos*, onde a primeira é comum aos cidadãos livres e a segunda, particularizada aos indivíduos.

No que tange ao conceito de privacidade, mencionados os termos “público” e “privado”, sendo certo que a vida pública não necessariamente estaria ligada à um local, mas sim ao exercício do diálogo, onde as pessoas livres poderiam discutir sobre pontos de vista a ela relacionados, motivo pelo qual a esta mesma pessoa era essencial um espaço a que pertencesse, um ambiente ao qual seria tal indivíduo o seu dono e dono do que ali habitava.

Aliás, para aquela época, era levado em conta, quando do posicionamento da pessoa, se esta carecia do aludido ambiente, e carecendo desse, considerava-se que o indivíduo não era apto a participar dos “negócios do mundo”. Ou seja, na sociedade grega, a demarcação das

esferas da família e da política atribuía-se às esferas pública e privada, sendo, portanto, oposta a forma de organização de ambas.

O cidadão, tão logo adentrasse na esfera pública, dotava-se de uma *bio politikos* (segunda vida), existindo, dessa forma, doutra maneira que não mais relacionada àquilo que a si lhe era próprio (*idion*), mas com aquilo que lhe é comum (*konion*). Sendo, embora, respeitado o espaço privado, possuindo autonomia frente à polis, tais limites eram mantidos a fim de que não fosse permitido ao cidadão a participação dos ora mencionados “negócios do mundo”, sem que este seja dono de um lugar a qual pertença, sem que seja ele dono de sua própria casa.

Infere-se daí o sentido material atribuído à esfera privada, sendo sua etimologia à época definida sob o sentido de *privas*, onde tão logo fosse submetido o indivíduo às necessidades da natureza, havia, então, o espaço a tais necessidades destinado. É o entendimento de Ferraz Junior (2003) e de Cachapuz (2006), afirmando esta que o espaço destinado “[...] às coisas privadas do indivíduo originou-se, não na atividade contemplativa do homem e na busca de um sentimento de liberdade, mas na atividade concreta de sobrevivência em pequenas comunidades”.

Nessa linha, também ensina Cancelier:

Na antiguidade clássica — período definido por Habermas (2014, p.97-98) como ponto de origem das categorias de público e privado, posteriormente transmitidas à 8 cultura romana — havia a esfera da pólis e a esfera do oikos, sendo aquela comum aos cidadãos livres e esta particularizada aos indivíduos. No entanto, a vida pública não estava necessariamente vinculada a um local<sup>4</sup>; existia no diálogo (léxis), sendo que a inserção dos cidadãos nesse ambiente baseava-se na sua posição no oikos. Se nesse espaço privado o cidadão representava a autoridade, decidindo sobre a vida (do nascimento à morte) de todos sob seu domínio, ao participar do espaço público o mesmo cidadão pugnava pela liberdade, a liberdade do diálogo, buscando demonstrar o melhor de sua essência [...] Embora o espaço privado fosse respeitado, tendo autonomia em relação à polis, esses limites se mantinham, sobretudo, pelo fato de que não seria possível que o cidadão participasse dos —negócios do mundo! sem ser dono de sua casa, sem ter um —lugar que lhe pertencesse! (ARENDR, 2005, 38-39)

Demais disso, ao inverso, adianta-se, do que reunimos na era pós-moderna, a sociedade grega assimilava o ato de publicizar suas ideias como algo que os perpetuariam em sua sociedade, uma vez que o ambiente privado era considerado como sendo o local onde o indivíduo não manifestava a real expressão de si mesmo, ao passo que na esfera pública sim. Naquele período, promover suas ideias como cidadão livre era sinônimo de evolução do pensamento humano, à vista disso, sinônimo de desenvolvimento da sociedade de modo amplo, posto que, qualquer ocorrido oriundo do âmbito familiar, sendo, pois, constituído

internamente, na morada do indivíduo, não era tido como relevante à sociedade, não merecendo publicidade.

Nada obstante, ainda que não caracterizasse tamanha importância ao ponto de necessitar do status de público, o privado detém um importantíssimo papel na vida das pessoas, indispensável, porquanto representava como sendo um refúgio da publicidade.

Determina, dessa forma, Cancelier:

Também é importante ressaltar que, antes de qualquer menção ao que se entende por íntimo na atualidade, o privado também era reconhecido como algo positivo e indispensável, servindo de refúgio, de intervalo, necessário a todos os participantes da esfera pública, devendo, nesse contexto, manter-se protegido da publicidade (LAFER, 1998, 261). Agostini (2011, p.117-118) destaca que sendo o espaço público um ambiente de liberdade e de manifestação do pensamento, era reconhecidamente onde ocorria a expressão da individualidade — daquilo que hoje temos como a manifestação do íntimo —. Era importante que os discursos lá proferidos fossem difundidos, desenvolvendo-se, então, mecanismos de publicidade dos atos. —A publicidade faria com que os atos transcendessem os próprios indivíduos que os criaram, passando, por consequência, para a posteridade. | A pólis necessitava da publicidade. [...] lar, por outro lado, considerado como um núcleo irrelevante quando comparado à grandeza da pólis, não necessitava de publicidade.

Percorrendo-se a Idade Média, e, reforçando, embora ainda longe do que se tem hoje, de forma geral, como reconhecimento de individualidade, é possível denotar, a partir dessa época, uma maior necessidade de isolamento pelo indivíduo.

Em que pese a oferta de *status* pela esfera pública, também se desenvolveu, como um dos costumes mais profusos, a possibilidade de viver de modo a preservar a privacidade, tornando-se esse comportamento muito comum à nobreza. Assim, os hábitos do cotidiano foram pouco a pouco alterados a ponto de, de forma geral, assemelharem-se aos comportamentos que se têm nos dias de hoje, tidos como essencialmente privados (THIBES, 2014).

Ademais o despontamento dessas inovações, tal possibilidade de isolamento ainda é privilégio de poucos, incluindo aqueles que da comunidade uma vida distante levavam. Nessa conjuntura, trouxe-se à comunidade as questões antes abordadas no espaço da casa e do lar, tornando elas mais relevantes, e, a partir disso, começando a adentrar nova formatação do que viria a ser o espaço público.

Assim, permitindo a separação com o comum, tendo em vista o zelo pelo espaço da dita casa, a convivência e a vida acometida nesse ambiente passam a ganhar maior relevância, não sendo mais atribuído o desinteresse ou a pouca importância a tal espaço, pelo contrário: passa-se, à casa, a definição do que representa o poder político. Não à toa grandes dinastias, a partir de então, tornaram-se ligadas à estrutura/espaço dito casa.

O enfoque passa então à potencialização da individualidade. É o que se observa da secessão feudal, na qual a classe burguesa apropria-se de espaços, fazendo-se erguer barreiras com o intuito de dar proteção ao local tido como seu, revelando a necessidade de intimidade. A mudança ocorre muito além das dimensões políticas e econômicas, essas amplas, passando minuciosamente pela percepção do interno, através do qual se exerce a manifestação de personalidade; a essa mudança de entendimento do que é público e o privado é atribuída o conceito de “emancipação psicológica” do sujeito frente a sociedade, citando Cachapuz (2006).

À vista disso, a discussão na qual o enfoque político destinava-se à contraposição do que é público e o que é privado passa, agora, a se dedicar à diferenciação do social e do íntimo. Sob esse prisma, o que hoje se entende como privacidade possui fulcro na percepção tida entre a relação do indivíduo com a sociedade (DONEDA, 2006).

Aclamada pela burguesia, a privacidade consubstancia-se fortemente com o desenvolver das transformações socioeconômicas da revolução industrial, uma vez “retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas” (HOBBSAWM, 2009).

Assim, e em virtude da rápida e crescente maquinização de todos os processos, que antes eram realizados de forma manual, a tecnologia passou a assumir papel de suma relevância na sociedade, como, por exemplo, a alteração da arquitetura do local onde se vive, mas não apenas, também do local de trabalho, de modo que se ampliou a distância entre ambos.

De mais a mais, demonstrou-se grande preocupação com a vida privada e a intimidade, expressões essas atualmente positivadas na atual Constituição, fazendo surgir a carência de tutela já no século XIX, irrompendo no que seriam os primeiros traços de um direito à privacidade.

A definição de direito de personalidade é vasta e amplamente discutida. Em síntese, é o direito de personalidade um conglomerado de todos os direitos primordiais para o pleno desenvolvimento do indivíduo – entendido como pessoa humana ou natural –, tanto em seu particular quanto no coletivo, de maneira que correríamos, sem sua proteção, riscos substanciais de ser o desenvolvimento da pessoa humana defeituoso e inapropriado.

De todo modo, não cumpre o presente artigo manejar argumentação quanto ao conceito de privacidade e intimidade, sendo tantos os existentes, possível apontar aqui, para fins de esclarecimento, o direito de intimidade como o interditar à sociedade dos pensamentos e emoções, ou mesmo sensações e sentimentos intrínsecos ao indivíduo.

Em nosso país, na elaboração da Carta Magna de 1988 e do Código Civil de 2002, o constituinte e o legislador ordinário, recolheram-se à escolha de não se fazer uso do termo “privacidade”, mas optando pelas expressões “intimidade” e “vida privada”, desatribuindo quaisquer conceitos a elas. É clara, dessa forma, a possibilidade de usar quaisquer dos termos para se referir à mesma situação.

Tão logo elucidado e entendido que a privacidade é, antes de tudo, um exercício da liberdade individual, sendo, tão mais, necessidade humana, pode-se reforçar sua essencialidade, não apenas como oposta ao público, concernindo, na verdade, uma relação própria e intrínseca, não sendo possível desvincular pessoa e manifestação de personalidade, sob qualquer óptica.

Aclarado o apontamento, segue-se.

Percebe-se, pois, a existência de dois planos submetidos à proteção: sendo um limitado à intervenção estatal na conjuntura privada e o outro atuando como limite aos demais direitos do homem a fim de que cada um respeite o espaço privado do outro.

Como supramencionado, a origem do direito à privacidade advém da burguesia, de modo geral, a qual se manteve restrita até meados do século XX. É só a partir dos anos 1960, sob o impulso da circulação de informações, consequência do crescimento exponencial da tecnologia, levanto a um aprimoramento da colheita, processamento e utilização das informações, que este cenário passa a ser alterado (DONEDA, 2006).

Assim, tendo em vista a aproximação do indivíduo e da sociedade com os espaços privado e público, gera-se um interesse democratizado pela privacidade tutelada, bem como pelo seu exercício efetivo. É com isso que o direito à privacidade passa a expandir, vindo a permanecer em locais aos quais se considerava, antes, incompatíveis.

É por isso que, atualmente, a Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1948, prevê o direito à intimidade em seu art. 12, vindo o mesmo a ocorrer em diversas outras declarações e convenções internacionais da contemporaneidade.

Dessa forma, no quadro internacional, é largo tal reconhecimento, sendo possível citar: na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, que reconhece inúmeros princípios que coadunam um direito à privacidade; nos EUA, a 4ª Emenda à Constituição, que consagra o direito à intimidade; na Itália, a adesão à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, demonstra positiva a consagração do direito à privacidade no país; na França, a proteção legal do direito à intimidade obtida a partir das novidades trazidas ao Código Civil, pela da reforma de 1970.

Vê-se também o reconhecimento do direito à privacidade através da positivação deste em Portugal, seja na Constituição de 1976, seja no Código Civil, pioneiro, de 1967, e na Espanha, com a proteção da intimidade pessoal regida pela Constituição Espanhola de 1978.

Outra referência a ser citada é o reconhecimento por diversos tratados e acordos internacionais, v.g. a mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu aludido art. 12, o qual dispõe: “ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei”. Por conseguinte, esta mesma redação foi posteriormente reproduzida por diversos pactos internacionais, em especial o Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil também é signatário.

Ainda, segundo o Ministério das Relações Exteriores:

No marco da 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), foi aprovada, por consenso, a resolução sobre o direito à privacidade na era digital, projeto apresentado pelo Brasil, em conjunto com Alemanha, Áustria, Liechtenstein, México e Suíça. A resolução, que já conta com o copatrocinio de 68 países de diferentes regiões, reafirma o direito à privacidade conforme previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. O documento do CDH conclama os estados a respeitar e proteger o direito à privacidade, a pôr fim a violações, a prover medidas efetivas de reparação e a assegurar que qualquer restrição ao direito à privacidade deverá respeitar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Em atenção à preocupação brasileira com o tema, atualmente tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam à criação de um marco regulatório eficiente e moderno para a proteção de dados pessoais. (Disponível em: [funag.gov.br/ipri/repertorio/index.php/categorias/46-direitos-humanos/577-direito-a-privacidade-na-era-digital](https://funag.gov.br/ipri/repertorio/index.php/categorias/46-direitos-humanos/577-direito-a-privacidade-na-era-digital). Acesso em: 3 de fevereiro de 2023)

Logo, o direito à privacidade é tutelado pela maioria dos Estados Democráticos de Direito, sendo protegido principalmente em sede constitucional, civil e criminal.

Adentrando no contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, diversos direitos relacionados à privacidade, como a proteção da intimidade e vida privada, bem como a inviolabilidade do domicílio e correspondências, etc. Sem dúvida, demonstrou-se preocupação com a proteção do direito à personalidade, oportunidade em que atribuiu, naquele momento, a condição de direito da personalidade.

Considerando que a Constituição Federal reconheceu a privacidade como direito fundamental, apesar de demorada no cenário geral, sucederam-se algumas inovações na legislação infraconstitucional (Código Civil, Código Penal, Lei nº 12.965/2015 – Marco Civil da Internet, e Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados), momento em que, diante

de diversas evoluções, fez-se necessária a devida compreensão do que seriam os direitos de personalidade.

De fato, evidente foram as alterações trazidas pela Lei Constitucional quanto ao direito e as noções acerca da privacidade, ampliando-se, contundentemente, o seu conceito para muito além da vida privada de cada pessoa por si só.

Por ser recente o direito à privacidade para a sociedade, envolvendo o Direito, na atualidade a compreensão de privacidade é restrito à vida privada, bem como pela recente inovação trazida pelo ordenamento jurídico, aos dados pessoais, sem que houvesse a precisa demarcação destes, uma vez que, ainda que tenha se verificado algum progresso na legislação brasileira, no que diz respeito à proteção desse direito, pecou essa mesma legislação infraconstitucional ao não considerar, sobremaneira, o mundo digitalizado em que nos encontramos, de modo que tornam-se relativamente ineficientes as legislações no que diz respeito à proteção de dados pessoais.

Assim, no presente momento, dada a evolução em larga escala que tecnologia e a veiculação de informações digitais sofrem, não se sabe o que se está realmente protegendo, ou mesmo se mantendo a eficiência primeira ofertada, atribuindo-se tal delimitação a mister dos tribunais do que vem a ser eficaz à proteção do direito à privacidade, oportunidade na qual, encontrando-se este sob risco, gera profunda insegurança jurídica.

É que, nos dias que correm, já é possível verificar a intensa interferência das novas tecnologias no cotidiano dos indivíduos, tendo em vista que todo cidadão, atualmente, produz um rastro de informações que são coletados, processados e armazenados, na grande maioria das vezes, em nuvem ou em equipamentos eletrônicos, permitindo àqueles que realizam essas operações tecnológicas o poder de usar as informações obtidas da forma que bem entenderem.

Fala-se também do manuseio constante e imperceptível pelas plataformas digitais das permissões e escolhas tomadas pelo indivíduo no mundo virtual, mundo esse sob total regência dos algoritmos, em sua grande maioria, intencionalmente alterados e manipulados por aqueles que detêm as informações colhidas, reduzindo, por esse motivo, os usuários da rede mundial de computadores a meros objetos de pesquisas para grandes empresas.

Neste âmbito, levando em conta o atual mundo globalizado, onde a internet literalmente transmudou uma rede de informações infinitas, instantâneas e eternas, graças ao desenvolvimento de tecnologias que permitiram o uso maciço de dados, vindo a ocorrer o fenômeno hoje conhecido como *Big Data* (sucinta base que armazena dados e informações, a princípio desconexas entre si, mas que, quando aliadas às tecnologias desenvolvidas de forma inteligente e à internet, possibilita a qualquer interessado um proveito útil aos próprios

interesses), é imprescindível que a legislação efetivamente alcance uma definição para a proteção do direito à privacidade, com o propósito de inseri-lo nesse contexto e possibilitar, diante disso, a supervisão do seu cumprimento e a imposição de medidas repressivas em caso de infrações.

Pensar em privacidade é refletir em um conceito amplo que acaba servindo por definir uma gama de interesses distintos, tais como a vida privada, a intimidade, segredo, sigilo, recato, privatividade ou privacidade (DONEDA, 2006). No Brasil, referido instituto veio a ser incorporado com promulgação da Constituição Federal de 1988, prevendo em seu art. 5º, incisos X, XI, XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988. Constituição Federal, art. 5º.)

Em seguida, com a chegada do Código Civil de 2002, verificou-se a preocupação do legislador quanto ao direito à privacidade.

Traz, pois, o aludido Código, em seu artigo 21, que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002, art. 21).

No âmbito criminal, houve a recente inclusão dos artigos 147-A e 216-B, que criminalizam condutas que ofendam e/ou perturbem, de alguma forma, a intimidade e da vida privada dos indivíduos, conforme a seguir transcritas:

#### **Perseguição**

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

(BRASIL, 1940. Código Penal, art. 147-A)

#### **Registro não autorizado da intimidade sexual**

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 1940. Código Penal, art. 216-B)

De outro norte, o direito à privacidade também é previsto em diversas legislações esparsas, como por exemplo na Lei nº 12.965/2015 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Vejamos:

**Marco Civil da Internet**

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade; (BRASIL, 2015. Marco Civil da Internet, art 3º, inc. II)

**Lei Geral de Proteção de Dados**

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;(BRASIL, 2018. Lei Geral da Proteção de Dados, art. 2º, inc. I)

Assim, considerando o conceito amplo que pende a respeito da privacidade, a doutrina brasileira, ao se referir à privacidade, emprega uma gama de termos distintos, como intimidade, por exemplo, utilizado por Limberger (2007) e Pereira (2001), vida privada, utilizado por Fernandes (1984), e propriamente privacidade, utilizado por Leonardi (2012), Doneda (2006) e Silva (1998).

Ademais, são inúmeras as teorias que versam sobre os conceitos de privacidade, contudo, por vezes, tais teorias demonstram-se como conceitos ora amplos ora restritivos, oportunidade em que se tem defendido a adoção de uma teoria pluralista. Segundo autores como Leonardi (2012) e Doneda (2006), a percepção da necessidade de um conceito plural de privacidade, que vá além de uma só teoria ou conceituação, tem ganhado força na doutrina e na jurisprudência, ao relacionarem a privacidade a uma gama de outros interesses.

Ora, é de se observar que no âmbito brasileiro, tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, o conceito de privacidade tem se demonstrado como sendo um conceito plural e abrangente, fazendo parte dele os conceitos das teorias unitárias (segredo, sigilo, direito de ser deixado só, resguardo contra interferências alheias, controle sobre informações e dados pessoais, etc.).

Para Leonardi (2012), a discussão ainda existente na doutrina entre a diferença de intimidade e vida privada, é uma “discussão preponderantemente acadêmica, sem repercussão prática”, já que a Constituição (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, X, abrange ambos os conceitos.

O fato é que apesar de parte da doutrina ainda tentar uma diferenciação e separação no que se refere aos conceitos de intimidade e vida privada, ou se utilizar de conceitos unitários para definir o que é privacidade, um consenso doutrinário e jurisprudencial tem refletido a percepção da necessidade de não haver limitações (LEONARDI, 2012). Deve se considerar sim a privacidade como um direito de personalidade e um direito fundamental, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana.

No entanto, nada obstante o conceito amplo do direito à privacidade e as diversas teorias que versam sobre a temática, ainda que num primeiro momento o Brasil aparente possuir um montante significativo de legislações que versem e procurem proteger tal direito, nenhuma das referidas leis se dispõe a de fato disciplinar o que vem a ser a proteção do direito à privacidade, de modo a abrir, por consequência, uma grande lacuna no que tange à proteção do indivíduo, vez que fica a cargo da doutrina e jurisprudência suplementar tal omissão, deixando o indivíduo em situação vulnerável no que tange à segurança jurídica.

### **3 AS MÍDIAS SOCIAIS E A INTERNET: PRIVACIDADE E DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIRETOS DA PESSOA**

Após a contextualização sobre o direito de privacidade, sua breve evolução histórica e seus conceitos, alguns fundamentos e valores que demonstram a importância e necessidade de garantir a proteção do direito fundamental à privacidade, as normas jurídicas já existentes aos casos concretos não representam de forma absoluta a garantia do direito à privacidade nas mídias sociais, tendo em vista tanto a dificuldade de sua correta utilização nas questões do mundo virtual, como pelo panorama atual das próprias normas jurídicas.

Tal dificuldade se corrobora perante a intensa circulação de informações pessoais entre empresas, uma vez que as barreiras de proteção à privacidade do indivíduo se fragilizam, permitindo sua violabilidade, caracterizada pela detenção de inúmeros tipos de informação sobre uma quantidade incontável de indivíduos sem que haja, necessariamente, um fornecimento direto pelo titular dessas informações.

Em que pese o Direito sempre ter acompanhado as constantes mudanças da sociedade, se adequando e consertando os erros, evidencia-se, hoje, uma nova carência que consiste na edição de normas que disciplinem a característica comportamental de utilização das novas tecnologias em alta, mais necessariamente, a existência de uma nova legislação voltada para princípios e valores sobre como atuar na internet.

Observa-se do uso cotidiano da internet que, ao efetuar determinada pesquisa, em qualquer mídia ou ferramenta que a permita, sobre qualquer objeto ou serviço, uma oferta frequente desse mesmo, ou semelhante, objeto ou serviço, seja através de publicidade nas páginas às quais se acessa seja por informativos na caixa de e-mail pessoal; tudo com a finalidade de seduzir o usuário levando em conta a informação obtida com a pesquisa inicialmente por ele efetuada.

Cabe, com isso, o questionamento de como se tem acesso a tantas informações pessoais de terceiros, como, por exemplo, endereço de e-mail, histórico de pesquisa o navegador, dentre outras informações. Àqueles que não pertencem a essa rede de violação a obtenção de uma resposta satisfatória é muito difícil, tendo em vista a inviabilidade no controle não apenas do fornecimento da informação de caráter pessoal, mas da circulação delas no meio virtual ou do acesso a elas por terceiros, sejam eles pessoas ou entidades.

Há, contudo, a exigência legal pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para que empresas: elaborem o denominado “relatório de impacto”, contendo a descrição detalhada do tratamento das informações pessoais armazenadas e processadas em seus bancos de dados, “que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (BRASIL, 2018, art. 5º XVII); realizem a atribuição a cargos e setores cuja competência refere-se ao tratamento dos citados dados; e adotem técnicas e normas de segurança dessas informações a serem instaladas como medida de proteção de dados. Observa-se, a partir disso, além da onerosidade, o grande esforço, não apenas por parte da empresa em administrar e armazenar, mas do indivíduo em controlar e acessar o percurso que tais dados realizam durante o compartilhamento.

É o que resta demonstrado pelo entendimento de Rodotà (2008):

Raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados podendo escapar a ele próprio o grau de periculosidade do uso desses dados por parte de tais organizações. Além disso, é evidente a enorme defasagem de poder existente entre o indivíduo isolado e as grandes organizações de coleta de dados: nessas condições é totalmente ilusório falar em “controle”. Aliás, a insistência em meios de controle exclusivamente individuais pode ser um alibi de um poder público desejoso de esquivar-se de novos problemas determinados pelas grandes coletas de informações, e que assim se refugia em uma exaltação ilusória, dos poderes do indivíduo, o qual se encontrará, desta forma, encarregado da gestão de um jogo do qual somente, poderá sair com perdedor.

É sob esse prisma, de se poder saber e acessar tanta informação sobre qualquer pessoa, que a proteção ao direito à privacidade é ferida e diminuída, deixando o indivíduo desabilitado de exercer, ele próprio, o controle do trânsito e do compartilhamento dos dados e

informações a ele inerentes; desabilitando o indivíduo de exercer seu direito de ser deixado só ou de escolher o que, sobre si, quer revelar.

Levando em consideração o argumentado, cumpre acrescentar que a justificativa de dificuldade de acesso ou de controle pelo titular do direito à proteção da privacidade das informações veiculadas não é base suficientemente sólida para que se alegue ataque a esse direito, posto que, como mencionado, a legislação já disponibiliza mecanismos de controle e regras que regem o tratamento de dados por aqueles que os detêm. Todavia, em contrapartida, a mera legalidade mencionada não faz emanar a justa posição do indivíduo, e, conseqüentemente, da proteção de sua privacidade.

É devido à soma desses fatores práticos que ocorre a fragilização da proteção e dos valores fundamentais devidos, tornando o titular vulnerável ante a análise de seus dados pessoais sem que lhe seja concedido acesso facilitado ao conhecimento de quem os analisa e gere.

Observa-se, a partir disso, a supressão dos interesses ligados à privacidade do indivíduo pelos mercadológicos, pois nítida é a facilidade de se obter informações pessoais de um indivíduo por parte de uma empresa, para que esta torne aquele no que se assemelha a uma espécie de objeto a ser comercializado.

Apesar de ser o indivíduo o responsável, a princípio, pelo pontapé na má gestão da veiculação de seus dados, a balança não está nivelada. Ao fornecer dados de qualquer natureza, permanece a pessoa na esperança de que tais detentores, sejam eles empresas, instituições ou órgãos, manterão a idoneidade no tratamento e na segurança das informações prestadas. Dessa forma, reforça-se a vulnerabilidade do titular do direito, da forma como elucida Cots e Oliveira (2018):

[...] ao contrário do que podemos ver nas relações de consumo, nas quais a vulnerabilidade pode até ser quase nula, como poderia ser o caso de consumidores com maior expertise técnica, ou poder econômico superior ao do fornecedor, ao falarmos de tratamento de dados isso não é assim, pois o mesmo pode ser dá, inclusive sem o consentimento do titular, ou seja dificilmente uma pessoa natural, deixaria de se encontrar na posição de fragilidade, poisos dados , por serem na grande maioria dos casos intangíveis, não permitem ao titular certeza jurídica de seu tratamento.

Observa-se que, analogicamente ao Direito do Consumidor, a figura da inversão probatória como mecanismo de proteção da parte mais frágil da relação também figura na Lei de Proteção de Dados.

Contudo, o atributo de expertise pelos titulares dos dados não é observada, devendo, portanto, a vulnerabilidade ser presumivelmente considerada, sem que haja necessidade de

qualquer condição que vise denotar previamente essa característica de fragilidade, em contraponto ao que dispõe o art. 42, §2º da mencionada Lei, onde: “O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.” (BRASIL, 2018).

Logo, percebe-se inicialmente a tentativa de dar ao titular a equiparação, embora mínima, do acesso às informações veiculadas, mas ainda não considera, sumariamente, a cristalina vulnerabilidade dele.

Assim, é duplo o sentido de vulnerabilidade atribuído ao titular: o primeiro diz respeito à exposição propriamente dirá de seus dados, a segunda quanto ao ônus, e lê-se também falta de bônus, aferido por ele no uso compartilhado de suas informações. É de tal maneira a necessidade de que seja, de plano, considerado o status de vulnerável do cidadão quanto à temática abordada.

Apesar das legislações aqui mencionadas reforçarem o direito de proteção do cidadão na conjuntura em questão, é inegável que as tecnologias de informação ganharam um espaço permanente na vida de milhões de pessoas, positiva ou negativamente, sendo certo que, no que tange à proteção da personalidade, advêm-se os riscos da exposição, fazendo com que sejamos transbordados com o que há de melhor na comunicação, seja na rapidez e eficiência desses meios, como também no que há de pior, como por exemplo as violações íntimas e exposições morais.

De todo modo, os mecanismos de proteção ao direito à privacidade e aos dados dos titulares necessitam de efetivação, levando-se em conta a via dupla na qual carece o mercado das informações para que, na continuação e desenvolvimento das tecnologias do mundo globalizado, se permita uma prestação de serviço e produtos à altura, enquanto que, em contrapartida, exponham os indivíduos os dados e informações que entenderem necessários e sua circulação se dê de forma controlada.

Ademais, só a legalidade não faz bastar a discussão. É mútua a respeitabilidade aos direitos supranarrados, quaisquer sejam as partes pertencentes à relação jurídica. Principalmente às empresas que exercem constantemente a troca de informações de seus usuários, reforça-se a necessidade de incorporar os valores fundamentais de privacidade aos mecanismos de controle, armazenamento e veiculação desses dados.

Inúmeros ainda são os apontamentos a serem discutidos, como: qual seria o melhor caminho prático para a resolução de tais conflitos originados no plano do aflorado desenvolvimento do compartilhamento de dados, quer sejam pelas mídias sociais, quer sejam

pelas empresas detentoras de tais informações?; será que a vinda de uma legislação especificadamente voltada para a temática resolveria tal problemática?

Ora, tendo em vista que, com o aludido contexto histórico, a legislação tende a cada vez mais se mostrar rigorosa e atenta a essas questões. Enquanto isso, pensa-se que resta apenas ao usuário das redes sociais adquirir bons atos no uso de suas exposições/informações no que lhe couber.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, ao fim desta pesquisa e análise acerca do direito à privacidade, seus contornos históricos e conflitos ao longo do seu desenvolvimento, que tal temática adquiriu e vem adquirindo, em meio a tantas revoluções tecnológicas, o sentimento de que as pessoas simplesmente não teriam direito à privacidade junto às mídias sociais e plataformas digitais, portanto, suas vidas privadas, seu íntimo, poderiam ser expostos ao bel prazer dos olhares curiosos, uma vez que não se pode perder de vista que a criação da rede mundial de computadores, a internet, rapidamente possibilitou o compartilhamento de informações em larga escala em tempo recorde.

Assim, atualmente, a privacidade não só deve ser considerada como um direito, mas também como uma urgente necessidade, uma vez que, diante desta pesquisa, foi possível observar que, o fato de a privacidade ser atualmente considerada como um direito de personalidade se relaciona diretamente com a necessidade da sua existência para o pleno desenvolvimento de um indivíduo que, como também demonstrado, necessita da existência de um espaço privado, tido como seguro para que este possa expressar a verdadeira face do seu ser.

De outro modo, considerando que as tecnologias presentes nas mídias sociais – e na internet –, não almejem diretamente realizar escutas em massa de diálogos privados, é comprovado seu potencial para tanto.

Bastasse isso tudo, há ainda a tecnologia dos algoritmos, incluídos dentro das grandes redes sociais e, quanto a estes algoritmos, a enorme preocupação está voltada em quem os controla, visto que podem e são utilizados como grandes laboratórios experimentais que lidam com seres humanos, moldando suas opiniões e os influenciando enquanto uma grande massa.

É, pois, neste contexto que a privacidade atualmente se insere, ou melhor, que deve o Direito encontrar uma forma de a inserir, não somente através de legislações que almejem a

proteção de dados pessoais de pessoas naturais, tal como confere proteção aos demais direitos de personalidade, a exemplo, a honra e a imagem, mas também com uma melhor delimitação e conceituação do direito à privacidade em si que se possa abranger a proteção necessária ao peso que esta exerce para o desenvolvimento humano.

É preciso, ademais, diante do mencionado contexto histórico e demais questões apresentadas, incentivar o desenvolvimento de estudos mais eficientes nessa temática, com a finalidade de que sejam originadas legislações eficazes tal como a sua absoluta aplicação, proporcionando, além do direcionamento aos usuários da internet no sentido de tão bem fazerem uso da plataforma, a devida proteção destes para que se alcance, num futuro próximo (e com a evolução do Direito), a justiça.

## 5 REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) . Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) . Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) . Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Direito à privacidade na era digital**. FUNAG. Repertório de Política Externa. 24/03/2017. Disponível em:

<http://www.funag.gov.br/ipri/repertorio/index.php/categorias/46-direitos-humanos/577-direito-a-privacidade-na-era-digital>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2023.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só**. 2016. 271 p. Tese - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/174424>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2023.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. 2017. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?lang=pt>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2023.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 22.

COTS, Marcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DONEDA, Danilo, **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, Milton. **Os direitos da personalidade**. In: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

LEONARDI, Marcel. **A Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Saraiva, 2012.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; OLIVEIRA, Erika Cristina Rodrigues Nardoni. **Direito à Privacidade na Era Digital**. Minas Gerais, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1173/857>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf/view>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Sanilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAN JOSÉ DE COSTA RICA. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969). Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Hannah Ferreira e. **A Nulidade das Cláusulas de Compartilhamento de Dados Pessoais nos Contratos de Adesão sob a Perspectiva da Proteção Constitucional e Consumerista**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -UFPB, Santa Rita/Paraíba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11495/1/HFS14062018.pdf>. Acesso em: 03 fevereiro de 2023.

SINTEF. **Big Data, for better or worse: 90% of world's data generated over last two years**. Science News. 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2013/05/130522085217.htm>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2023.

THIBES, Mariana Zanata. **A vida privada na mira do sistema: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexcionista**. Orientadora: Maria Helena Oliva Augusto. 2014. p. Tese - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo – USP. 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18032015-115144/pt-br.php>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2023.